

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663352 - DF
(2020/0033983-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF025200
AGRAVADO : ALVARO DE ALMEIDA MATTOS FILHO
AGRAVADO : SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALCEU EZEQUIEL MONTEIRO
AGRAVADO : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : HUDSON DIAS LIMA
AGRAVADO : JOAO PORTUGAL GUIMARAES
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FARIA
AGRAVADO : NELSON PEREIRA CHAICOSKI
AGRAVADO : MILTON SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. As questões relativas às normas constitucionais não podem ser analisadas no âmbito de recurso especial, por serem de competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. Seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, bem como os termos pactuados entre a PREVI e o Banco do Brasil S.A., para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto ao tema e concluir, segundo pretende o recorrente, que o plano previdenciário regulamentado pela Portaria n. 966/1947 teria sido revogado no ano de 1.966, não subsistindo como benefício de fonte diversa da suplementação realizada pela PREVI e para o qual não era exigida contribuição dos beneficiários – o que, por consequência, afasta a tese

de enriquecimento ilícito dos autores.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.352 - DF
(2020/0033983-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF025200
AGRAVADO : ALVARO DE ALMEIDA MATTOS FILHO
AGRAVADO : SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALCEU EZEQUIEL MONTEIRO
AGRAVADO : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : HUDSON DIAS LIMA
AGRAVADO : JOAO PORTUGAL GUIMARAES
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FARIA
AGRAVADO : NELSON PEREIRA CHAICOSKI
AGRAVADO : MILTON SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.454/1.467) interposto contra decisão desta relatoria que, chamando o feito à ordem, negou provimento ao recurso da parte ora agravante.

Em suas razões, o agravante reitera o argumento de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, além da inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da inexistência de discussão sobre matéria constitucional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.469/1.484).

É o relatório.

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.352 - DF
(2020/0033983-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF025200
AGRAVADO : ALVARO DE ALMEIDA MATTOS FILHO
AGRAVADO : SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALCEU EZEQUIEL MONTEIRO
AGRAVADO : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : HUDSON DIAS LIMA
AGRAVADO : JOAO PORTUGAL GUIMARAES
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FARIA
AGRAVADO : NELSON PEREIRA CHAICOSKI
AGRAVADO : MILTON SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. As questões relativas às normas constitucionais não podem ser analisadas no âmbito de recurso especial, por serem de competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. Seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, bem como os termos pactuados entre a PREVI e o Banco do Brasil S.A., para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto ao tema e concluir, segundo pretende o recorrente, que o plano previdenciário regulamentado pela Portaria n. 966/1947 teria sido revogado no ano de 1.966, não subsistindo como benefício de fonte diversa da suplementação realizada pela PREVI e para o qual não era exigida contribuição dos beneficiários – o que, por consequência, afasta a tese de enriquecimento ilícito dos autores.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.352 - DF
(2020/0033983-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF025200
AGRAVADO : ALVARO DE ALMEIDA MATTOS FILHO
AGRAVADO : SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALCEU EZEQUIEL MONTEIRO
AGRAVADO : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : HUDSON DIAS LIMA
AGRAVADO : JOAO PORTUGAL GUIMARAES
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FARIA
AGRAVADO : NELSON PEREIRA CHAICOSKI
AGRAVADO : MILTON SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.441/1.447):

Trata-se de petição (e-STJ fls. 1.427/1.431) apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão desta relatoria de fls. 1.421/1.424 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso da parte ora peticionante.

Narra o requerente que a referida decisão não apreciou o agravo nos próprios autos efetivamente remetido a esta Corte Superior, tendo julgado recurso que foi retido pelo Tribunal de origem e que não foi submetido ao STJ por meio do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

Nesse contexto, postula seja o feito chamado à ordem, com a revogação da decisão de fls. 1.421/1.424 (e-STJ) e a análise do agravo em recurso especial de fls. 1.189/1.202 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Na origem, ÁLVARO DE ALMEIDA MATTOS FILHO e OUTROS ajuizaram ação de cobrança contra o BANCO DO BRASIL S.A., postulando o pagamento de complementação de aposentadoria que seria devida pela instituição bancária a seus ex-funcionários inativos.

Inicialmente, a demanda foi proposta na Justiça estadual, tendo sido reconhecida pelo juízo de primeira instância a incompetência da Justiça comum (e-STJ fls. 673/676).

Interposto agravo de instrumento, a decisão foi mantida pelo TJDF (e-STJ fls. 715/719).

Os autores interpuseram recurso extraordinário (e-STJ fls. 751/760), que foi sobrestado na origem a fim de aguardar a definição pelo STF sobre a questão da competência para julgamento de causas envolvendo complementação de aposentadoria (e-STJ fls. 779/781).

Superior Tribunal de Justiça

Sobreveio o julgamento pelo STF, o que ensejou o reexame do agravo de instrumento pelo TJDF, admitindo a competência da Justiça estadual (e-STJ fls. 784/798), com remessa dos autos à primeira instância, para processamento do feito.

Analisando novamente a ação, o juízo de piso proferiu sentença de improcedência, reconhecendo a prescrição do pedido inicial (e-STJ fls. 805/810).

Os autores propuseram apelação (e-STJ fls. 828/845).

O apelo foi julgado improcedente na origem (e-STJ fls. 872/877 e 900/908).

Adveio novo recurso extraordinário dos autores (e-STJ fls. 962/972), que foi obstado na origem, bem como recurso especial (e-STJ fls. 911/936), cujo seguimento foi deferido (e-STJ fls. 1.001/1.003).

Ao chegar ao STJ, o recurso especial foi devolvido ao TJDF pela Presidência desta Corte Superior, para aguardar o desfecho dos temas repetitivos n. 57 e 58, os quais tratam sobre a prescrição do pleito de complementação de aposentadoria (e-STJ fls. 1.034/1.035).

Após o julgamento da tese repetitiva, o TJDF, em juízo de retratação, julgou procedente a apelação, afastando o reconhecimento da prescrição – com base no julgado repetitivo do STJ – e determinando o pagamento da complementação de aposentadoria referente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (e-STJ fls. 1.070/1.081).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.109/1.110).

O Banco do Brasil interpôs recurso extraordinário - que não foi conhecido pelo STF - e recurso especial (e-STJ fls. 1.123/1.138), o qual não foi admitido na origem porque, no que se refere à prescrição, o acórdão recorrido estava em consonância com o julgado repetitivo do STJ e, quanto aos demais temas do recurso especial, seria inadmissível, ante a impossibilidade do STJ examinar suposta afronta à dispositivo constitucional, a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, bem como das Súmulas n. 282 e 284 do STF (e-STJ fls. 1.175/1.178).

Nesse contexto, a instituição bancária interpôs dois recursos contra o não conhecimento de seu recurso especial: em relação à prescrição, interpôs agravo interno ao órgão especial do TJDF (e-STJ fls. 1.179/1.188), sob alegação de que o caso em análise não se adequaria ao repetitivo mencionado na decisão agravada; sobre as demais teses recursais, interpôs o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.189/1.202).

O agravo interno foi julgado improcedente pela instância de origem (e-STJ fls. 1.257/1.263).

Contra esse acórdão, o Banco opôs aclaratórios, que foram rejeitados, e interpôs novo recurso especial (e-STJ fls. 1.286/1.306), que foi obstado na origem por decisão monocrática da Presidência do TJDF, por ser manifestamente incabível (e-STJ fls. 1.332/1.335).

Não satisfeita, a instituição financeira ajuizou reclamação nesta Corte Superior, autuada sob o registro Rcl n. 36.769/DF, visando à impugnação da inadmissibilidade de seu segundo recurso especial (e-STJ fls. 1.348/1.364).

Essa reclamação foi submetida a esta relatoria, tendo sido julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15/9/2020 (e-STJ fls. 1.556 da Rcl n. 36.769/DF).

Nesse ínterim, o Banco do Brasil peticionou à Presidência do TJDF requerendo a remessa ao STJ do agravo nos próprios autos de fls. 1.189/1.202 (e-STJ), para exame das demais alegações da decisão que negou seguimento ao seu primeiro recurso especial (e-STJ fls. 1.123/1.138).

Nesse contexto, constata-se que a decisão de fls. 1.421/1.424 (e-STJ) contém erro material, pois apreciou, equivocadamente, o segundo recurso especial apresentado pela instituição bancária e não o agravo nos próprios autos de fls. 1.189/1.202 (e-STJ), sendo que o exame desse segundo recurso estava precluso a esta instância superior, ante o trânsito em julgado do acórdão que julgou a reclamação ajuizada contra a negativa de seguimento desse recurso especial na origem.

Assim, em virtude das razões de fls. 1.427/1.431 (e-STJ), apresentadas pelo requerente, bem como a partir de novo exame dos autos, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 1.421/1.424 (e-STJ), passando a examinar o recurso

Superior Tribunal de Justiça

de agravo nos próprios autos de fls. 1.189/1.202 (e-STJ).

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob argumento de impossibilidade do STJ examinar suposta afronta à dispositivo constitucional, a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, bem como das Súmulas n. 282 e 284 do STF (e-STJ fls. 1.175/1.178).

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.070):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. CIRCULAR 966/1947. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DA SÚMULA 291/STJ. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.110.561/SP. RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. POSSIBILIDADE. ART. 1.030 DO NCPC. AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 1.030, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o órgão julgador no tribunal de origem poderá se retratar modificando o acórdão impugnado ou manter o seu pronunciamento original, divergente da orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

2. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses nas quais os servidores pleiteiam a complementação de aposentadoria, porquanto trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, na espécie, o verbete sumular n. 85/STJ." (AgRg no REsp 1392047/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2016.)

3. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário." (REsp 1110561/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/11/2009).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.109/1.1.110):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. SERVIDORES APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL S.A. PORTARIA ? 966/1947. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM 1997. TRANSFERÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PARA A PREVL SENTENÇA REFORMADA. JULGADO INTEGRADO. OMISSÕES SUPRIDAS. RECURSO PROVIDO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial quando dos argumentos da parte revelam-se lógicos a causa de pedir e o pedido.

2. Não havendo animus novandi, conforme se observa de expressa cláusula da avença datada de 1997 entre o Banco do Brasil S/A e a PREVI, não há que se falar em novação.

3. Aos funcionários admitidos pré-1967, que se aposentarem na condição de funcionários do Banco do Brasil S/A, deve ser reconhecido o direito de complementação de aposentadoria, nos termos da Portaria n° 966/1947 e subsequentes circulares funcionais.

4. Não pode ser impedida a suplementação oriunda de outra fonte de custeio a complementação de aposentadoria paga pela PREVI.

5. Recurso conhecido e provido para integrar o julgado sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.123/1.138), fundado no art. 105, III, "a",

da CF, a recorrente aponta violação do art. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88, alegando que, no caso, incidiria a prescrição bienal da pretensão inicial, sendo indevida a aplicação da prescrição de 5 (cinco) anos apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Alega ainda infração aos arts. 17, parágrafo único, e 68, caput e parágrafo único, da LC 109/2001, sustentando que, na origem, teria sido reconhecido direito adquirido a regime jurídico previdenciário, o que contraria os mencionados dispositivos legais.

Afirma, nesse ponto, que a complementação postulada na exordial estaria revogada desde o ano de 1.966, quando a Circular n. 351/1966 revogou a Portaria n. 966/1947, que é o fundamento jurídico para o pedido dos autores.

Suscita ainda afronta ao art. 884 do CC/2002, pois haveria enriquecimento ilícito ao se deferir aos autores benefício previdenciário para o qual não contribuíram e ao qual não teriam direito.

Por fim, aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob fundamento de omissão no acórdão recorrido, em relação à suposta afronta aos arts. 17, parágrafo único, e 68 da LC n. 109/2001.

No agravo (e-STJ fls. 1.189/1.202), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Quanto ao tema da prescrição, o recurso especial foi obstado com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, sendo que o instrumento cabível para impugnar a decisão de inadmissibilidade neste ponto era o agravo interno previsto no mesmo art. 1.030, § 2º, o qual foi interposto pela instituição financeira e apreciado pela instância de origem, conforme narrado acima.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada referente aos arts. 17, parágrafo único, e 68, caput e parágrafo único, da LC 109/2001.

Quanto à discussão sobre a suposta afronta ao art. 7º, XXIX, da CF/1988, cabe ressaltar que as questões relativas às normas constitucionais não podem ser analisadas no âmbito de recurso especial, por serem de competência da Suprema Corte. Sob esse enfoque, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCORREITA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, II,'a', DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, o exame de eventual violação a dispositivos da Constitucional Federal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 185.905/PA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

Sobre a alegada afronta aos arts. 17, parágrafo único, e 68, caput e parágrafo único, da LC 109/2001, bem como em relação ao alegado enriquecimento ilícito, extrai-se do acórdão recorrido que (e-STJ fls. 1.117/1.120):

[...] a complementação mencionada não exige contraprestação por parte do beneficiário, porquanto se tratar de remuneração indireta dos funcionários contratados pelo embargante, o que ocorreu em data prévia à alegada alteração unilateral atacada pelos embargados, os quais se aposentaram na condição de empregados do embargante.

É notório que a PREVI, regulada pela lei nº 6.435/77, tem relação jurídica voluntária estabelecida com os funcionários do banco e, sendo plano de previdência privada, seu sustento advém de fundo abastecido por contribuições do patrocinador e dos empregados, resultando em complementação de aposentadoria paga pela previdência oficial.

Desse modo, os valores perseguidos nos autos revelam-se como complementações de aposentadoria com fontes de custeio diferentes, esta instituída em Assembléia de Acionistas do Banco e a CONTEC (integrante

do contrato de trabalho) e a outra de suplementação de aposentadoria paga pela PREVI. Nessa linha, constata-se que o embargante, por meio de acordo firmado com a CONTEC (portaria nº 966/1947 e circulares funcionais (CIC-FUNCIS), assumiu a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos seus funcionários, com a condição de que não tivessem outro labor antes da aposentadoria.

Posteriormente, com a criação da CAPRE - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, foi instituído um fundo (Circular nº 351/1966 - Banco do Brasil) com contribuições dos funcionários, fundo este que seria transformado na PREVI, entidade de previdência complementar.

Percebe-se que a PREVI passou a suplementar a menor a complementação de aposentaria a que os funcionários teriam direito se tivesse sido mantida o acordo anterior, qual seja, a Portaria 966/1947.

Conforme se verifica dos autos, na fundamentação do acórdão de fls. 734/738, em que pese, naquela ocasião, o órgão julgador ter confirmado a prescrição do fundo do direito, restou clara a não-ocorrência do instituto da novação no acordo firmado entre o Embargante e a PREVI em 1997 (cláusula décima primeira), diante da ausência de animus novandi, motivo pelo qual se mantém a relação jurídica pretérita estabelecida entre as partes. [...]

Desse modo, observa-se que, por serem obrigações de origens distintas, o embargante está em débito com os embargados, devendo o recorrente cumprir os termos da avença constante na Portaria nº 966/1947 e suas circulares, restrito ao período em que a prescrição não atinge.

Em relação à valoração do arcabouço probatório a respeito da existência de prejuízo dos embargados, sabe-se que o juiz é o destinatário das provas, conforme ressalta o art. 371 do NCPC5. Assim, porquanto sustente o embargante a ocorrência da transferência do fundo criado pela circular à CAPRE/PREVI para não prejudicar os autores/embargados, o recebimento da complementação de aposentadoria pago pela PREVI não impede a suplementação de fonte distinta de custeio.

Por fim, o argumento de ausência quanto à existência de previsão no art. 49 do Estatuto da entidade no que se refere à transferência do fundo criado pela Portaria nº 966/47 para amortizar a reserva matemática na PREVI e de inexistência de fundamentação à alegação de que houve adesão pelos autores/embargados a novo regime e extinção do plano anterior (Portaria 966/47) não prosperam em razão das origens distintas dos benefícios complementares de aposentadoria, já que um advém de período pré-67 e outro do contrato com a PREVI, sendo que a absorção da complementação a ser paga pelo embargante pela PREVI acarretaria prejuízo aos embargados.

Seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, bem como os termos pactuados entre a PREVI e o Banco do Brasil S.A., para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema e concluir, segundo pretende o recorrente, que o plano previdenciário regulamentado pela Portaria n. 966/1947 teria sido revogado no ano de 1.966, não subsistindo como benefício de fonte diversa da suplementação realizada pela PREVI e para o qual não era exigida contribuição dos beneficiários – o que, por consequência, afasta a tese de enriquecimento ilícito dos autores.

Porém, essa providência é vedada a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 1.427/1.431 (e-STJ) e, chamando o feito à ordem, TORNO SEM EFEITO a decisão monocrática de fls. 1.421/1.424 (e-STJ), bem como NEGO PROVIMENTO ao agravo de fls. 1.189/1.202 (e-STJ).

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das

Superior Tribunal de Justiça

questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, questões relativas a normas constitucionais não podem ser analisadas no âmbito de recurso especial, por serem de competência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, bem como os termos pactuados entre a PREVI e o Banco do Brasil S.A., para reconhecer, conforme sustenta o recorrente, que o plano previdenciário regulamentado pela Portaria n. 966/1947 teria sido revogado no ano de 1.966, não subsistindo como benefício de fonte diversa da suplementação realizada pela PREVI e para o qual não era exigida contribuição dos beneficiários – o que, por consequência, afasta a tese de enriquecimento ilícito dos autores.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt na PET no AREsp 1.663.352 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0033983-5

Número de Origem:

20070111544887RES 00536877320078070001 20070111544887

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF025200
AGRAVADO : ALVARO DE ALMEIDA MATTOS FILHO
AGRAVADO : SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALCEU EZEQUIEL MONTEIRO
AGRAVADO : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : HUDSON DIAS LIMA
AGRAVADO : JOAO PORTUGAL GUIMARAES
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FARIA
AGRAVADO : NELSON PEREIRA CHAICOSKI
AGRAVADO : MILTON SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846

MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF025200

AGRAVADO : ALVARO DE ALMEIDA MATTOS FILHO

AGRAVADO : SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO : ALCEU EZEQUIEL MONTEIRO

AGRAVADO : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA DE REZENDE

AGRAVADO : HUDSON DIAS LIMA

AGRAVADO : JOAO PORTUGAL GUIMARAES

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FARIA

AGRAVADO : NELSON PEREIRA CHAICOSKI

AGRAVADO : MILTON SILVA

ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021